



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285729-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CELSO PASSOS DA SILVA, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35390

Agravo de Instrumento nº 2285729-39.2024.8.26.0000

Agravante: Celso Passos da Silva

Agravado: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz de Direto: Sérgio Hideo Okabayashi

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença movido pela operadora de plano de saúde, objetivando o pagamento da diferença das mensalidades ao longo do período em que vigente tutela de urgência, revogada em sentença. Legalidade da cobrança das diferenças. Inteligência do art. 302/CPC. Inocorrência de prescrição. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Celso Passos da Silva**, no âmbito do cumprimento de sentença movida por **Sul América Serviços de Saúde S.a.**, em face de decisão que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar ao exequente a apresentação de planilha de cálculo discriminada do débito, abrindo-se novo prazo ao executado para pagamento do débito, com manifestação sobre eventual excesso.

Pontuou o agravante, em sua impugnação, em apertada síntese: a) nulidade da intimação, realizada em nome do advogado; b) falta de memória de cálculo discriminada no cumprimento de sentença, o que leva ao indeferimento; c) extinção do cumprimento de sentença, por falta de interesse processual, já que os valores pretendidos fora solvidos pela Mercedes Bens do Brasil, e o recebimento em duplicidade caracteriza enriquecimento sem causa; d) extinção, por coisa julgada, por força das decisões proferidas no incidente n. 0023720-26.2018.8.26.0564, reconhecendo que a agravada recebeu as diferenças das mensalidades, inclusive, que se o caso, as diferenças deveriam ser buscadas em ação própria e não em incidente; e) extinção do incidente, por prescrição trienal.

Pede a concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, o

provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pelo plano de saúde (ora agravado), objetivando o recebimento da diferença das mensalidades ao longo do período em que vigente tutela de urgência, revogada em sentença.

Com efeito, a Sulamérica pretende reaver os valores integrais das mensalidades, cujo pagamento foi em montante inferior, por força da execução de liminar concedida em favor da ora agravante, posteriormente revogada em sentença.

Extrai-se que o agravante-executado ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor da Sul América Serviços de Saúde Ltda. E de sua ex-empregadora, Mercedes-Benz do Brasil Ltda., objetivando ser mantido no plano de saúde nas mesmas condições que vigoravam quando estava na ativa.

Obteve concessão de tutela de urgência, em segunda instância, para sua manutenção e de seus dependentes no plano de saúde, no mesmo padrão e equivalência de valores em que estava enquanto empregado na Mercedes Bens, com assunção do pagamento integral do plano de saúde, sendo fixado como valor provisório R\$ 403,52.

A sentença de improcedência, proferida no âmbito da ação n. 1010505-97.2018.8.26.0564, foi confirmada por acórdão.

Houve, inicialmente, instauração de incidente de cumprimento de sentença contra a Mercedes Bens (processo n. 0023720-26.2018.8.26.0564), extinto por ilegitimidade ativa da ex-empregadora, em cuja decisão (agravo de instrumento n.

2115714-13.2019.8.26.0000) foi expressamente consignado que, ***“com a extinção do vínculo entre empregado e empregadora, o ex-funcionário assume o valor integral dos prêmios, a fim de ser mantido no plano de saúde coletivo. Vale dizer, nasce uma nova relação jurídica estabelecida entre beneficiário e operadora do plano de saúde.”***

O acórdão, portanto, foi categórico ao fundamentar que, extinto o contrato de trabalho, o agravante poderia manter sua condição de beneficiário do plano de saúde, desde que assumisse o pagamento integral do plano.

Bem por isso, não há falar em extinção do cumprimento de sentença, por falta de interesse processual, porque não houve pagamento dos valores pretendidos Mercedes Bens do Brasil.

Oportuno esclarecer que o incidente n. 0023720-26.2018.8.26.0564, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da ex-empregadora, jamais consignou que a agravada recebeu as diferenças das mensalidades; autorizou, isso sim, a cobrança das diferenças em sede própria, dentre as quais, logicamente, insere-se o presente incidente de cumprimento de sentença.

Lado outro, não se olvide que o art. 513, § 4º, do CPC exija seja o devedor intimado pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o âmbito do cumprimento de sentença.

Embora não tenha sido observado tal requisito, com o comparecimento espontâneo do agravante aos autos, não há falar em nulidade derivada da apontada omissão.

Quanto à prescrição, bem colocado na decisão agravada: ***“(...) o prazo aplicável é o quinquenal (art. 206, § 5º, inc. I, CC), o qual não se consumou entre o trânsito em julgado (25/06/2019) e a instauração do presente incidente (05/03/2024), considerando a data em que determinada a intimação do devedor ao pagamento e aquela em que houve seu comparecimento espontâneo.”***

Logo, por todos os ângulos em que analisada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator